



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO - PREGOEIRA**

**EDITAL Nº 014/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023  
REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2023**

**OBJETO:** O Registro de Preço visando futuras e eventuais locações de veículos, conforme descritos e especificados no anexo I, destinados a atender a demanda de todas as Secretarias de Rosário da Limeira - MG.

**ASSUNTO:** análise pela Pregoeira, referente a impugnação apresentada pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000.

**1 PRELIMINARMENTE**

Em sede preliminar, é impetuoso destacar que a luz da Nova Lei de Licitações, Lei Federal sob nº 14.133/21, em seu Art. 191, *Caput*, determina que a administração pública poderá “*Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193*”, é possível realizar procedimentos licitatórios fazendo utilização discricionária de qualquer das Leis vigentes, ou seja, determina a possibilidade de utilização da Lei Federal 8.666/93, assim como a possibilidade de utilização da Lei 14.133/21, ressalvados os casos específicos tratados no código.

No que diz respeito a utilização de ambas Leis para licitar, é também expresso a vedação de cumulação de utilização das Leis, assim preceitua o Artigo da Lei retromencionada em sua parte final, aduzindo o seguinte, “*vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso*”, sendo que tal regra deve ser seguida durante todo o procedimento administrativo, inclusive perante ao Contrato ou Ata Registro de Preço derivada do processo realizado, ressalvados casos específicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Sendo assim, não serão conhecidos os argumentos da empresa, que, ainda que complementares, tratam de Lei diversa da utilizada para elaboração e contratação mediante este edital, o qual foi construído mediante a Lei federal 8.666/93.

**2 - RELATÓRIO:**

Trata-se de uma impugnação, interposta pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, em desfavor a esta comissão, a qual alega que o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do veículo locado não é suficiente, assim como pugna-se por outros pontos que se acha necessário, pedindo pela alteração do edital, conforme peça juntado aos autos deste processo, que passaremos a análise e julgamento.

Verifica-se a regularidade e a tempestividade da impugnação enviada, vez que interposto no dia 28/02/2023.

Em síntese, esse é o relatório. Passo à análise.

**3 - DAS ALEGACÕES DA IMPUGNANTE:**

A empresa ora impugnante, fazendo jus ao seu direito de impugnar o edital nos prazos legais quando entender que alguma condição do edital restringe a participação ou encontra-se ilegal, fez por força de Lei juntar nos autos deste processo sua peça de impugnação ao instrumento convocatório, a qual se faz pelos seguintes motivos: **PRAZO DE ENTREGA INVIÁVEL; OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL PARA INCIDENCIA DO REAJUSTE; e AUSÊNCIA DE CLÁUSULA OBRIGATÓRIA REFERENTE CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (EFEITOS DA MORA).**

Insta salientar, que todos os fatos, fundamentos e argumentos que regem os pedidos se encontram juntadas aos autos deste processo, mediante peça impugnatória.

Diante dos fatos apresentados em sua peça de impugnação ao instrumento convocatório, a empresa *“requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o Edital seja revisado, nos termos da fundamentação”*.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

## 4 - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, cabe relatar que, a Pregoeira assim como os demais membros que compõe esta comissão, prima, pela maior quantidade de participantes em processos licitatórios, haja vista que além de dar oportunidade a todos de contratar com a Administração Pública, se busca ainda a economia aos cofres públicos. No entanto, deverá ser observado critérios para o julgamento objetivo da licitação e estrita vinculação ao instrumento convocatório e em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, e principalmente os prazos para que seja atendida a demanda desta repartição.

Isto posto, temos que o presente procedimento licitatório esteve atento aos preceitos legais e a vinculação ao instrumento convocatório, principalmente no que diz respeito aos requisitos mínimos para elaboração do instrumento convocatório, bem como seus princípios basilares conforme aduz a Lei de Licitações.

Segundo a Lei de Licitações:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Analisando cada ponto da peça da empresa IMPUGNANTE, concluímos que, a impugnação interposta deve ser improvida, sob os fatos e fundamentos abaixo elencados.

### **4.1- Prazo de entrega**

Diante os argumentos da empresa, ora impugnante, a mesma busca as melhores condições de entrega dos veículos, fazendo desta forma pedido de exorbitantes "90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da lei 8.666/93", prazo este que de nenhuma forma atenderia esta administração pública, vez que, traria sérios prejuízos na prestação de serviços públicos, ou seja, prejudicaria diretamente a população deste município, haja vista que os veículos são **em especial** para atendimento dos serviços da Secretaria de Saúde deste município ao municípes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

O pedido se faz amparado na seguinte contextualização, como segue:

*“por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, empacamento e traslado ao local de destino”.*

A empresa se equivocou em tal afirmação, posto que o edital em análise não se trata de locação de veículos novos, e sim que possua fabricação de no mínimo o ano de 2022 ou que seja superior, como veremos a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT DE VEÍCULOS
01	LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM CONDUTOR, TIPO PASSEIO, MOTOR 1.6 OU SUPERIOR, QUATRO PORTAS, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA/ELETRICA, ENTRE-EIXOS (MM) MÍNIMO 2.466, ANO IGUAL OU SUPERIOR A 2022, PORTA MALAS MÍNIMO 260 LITROS, SEGURO TOTAL COMPLETO, INCLUINDO ROUBO, COLISÃO E INCÊNDIO, GUINCHO ILIMITADO, APP DE NO MÍNIMO R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) POR PASSAGEIRO E DANO MORAL E MATERIAL DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) OU SUPERIOR. NO PREÇO DEVERÁ ESTAR INCLUSO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO VEÍCULO TAIS COMO: MANUTENÇÃO MECÂNICA INCLUINDO PEÇAS E SERVIÇOS, PNEUS, ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, TROCA DE ÓLEO E KM ILIMITADO.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO	02 VEÍCULOS (TOTAL DE 24 SERVIÇOS)
02	LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM CONDUTOR, TIPO PASSEIO, MOTOR 1.0 OU SUPERIOR, QUATRO PORTAS, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA/ELETRICA, ENTRE-EIXOS (MM) MÍNIMO 2.466, ANO IGUAL OU SUPERIOR A 2022, SEGURO TOTAL COMPLETO INCLUINDO ROUBO, PORTA MALAS MÍNIMO 260 LITROS, COLISÃO E INCÊNDIO, GUINCHO ILIMITADO, APP DE NO MÍNIMO R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) POR PASSAGEIRO E DANO MORAL E MATERIAL DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) OU SUPERIOR. NO PREÇO DEVERÁ ESTAR INCLUSO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO VEÍCULO TAIS COMO: MANUTENÇÃO MECÂNICA INCLUINDO PEÇAS E SERVIÇOS, PNEUS, ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, TROCA DE ÓLEO E KM ILIMITADO.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO	02 VEÍCULOS (TOTAL DE 24 SERVIÇOS)
03	LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM CONDUTOR, TIPO PASSEIO, SEDAN, MOTOR COM POTÊNCIA MÁXIMA DE NO MÍNIMO 116CV OU SUPERIOR, AUTOMÁTICO, QUATRO PORTAS, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA/ELETRICA, ANO IGUAL OU SUPERIOR A 2022, SEGURO TOTAL COMPLETO INCLUINDO ROUBO, COLISÃO E INCÊNDIO, GUINCHO ILIMITADO, APP DE NO MÍNIMO R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) POR PASSAGEIRO E DANO MORAL E MATERIAL DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) OU SUPERIOR. NO PREÇO DEVERÁ ESTAR INCLUSO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO VEÍCULO TAIS COMO: MANUTENÇÃO MECÂNICA INCLUINDO PEÇAS E SERVIÇOS, PNEUS, ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, TROCA DE ÓLEO E KM ILIMITADO.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO	01 VEÍCULOS (TOTAL DE 12 SERVIÇOS)
04	LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM CONDUTOR, TIPO PICK, MOTOR COM MOTOR 1.4 OU SUPERIOR, 2 PORTAS, AR CONDICIONADO, CARGA UTIL MÍNIMO 600KG, DIREÇÃO HIDRÁULICA/ELETRICA, ANO IGUAL OU SUPERIOR A 2022, SEGURO TOTAL COMPLETO INCLUINDO ROUBO, COLISÃO E INCÊNDIO, GUINCHO ILIMITADO, APP DE NO MÍNIMO R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) POR PASSAGEIRO E DANO MORAL E MATERIAL DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) OU SUPERIOR. NO PREÇO DEVERÁ ESTAR INCLUSO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO VEÍCULO TAIS COMO: MANUTENÇÃO MECÂNICA INCLUINDO PEÇAS E SERVIÇOS, PNEUS, ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, TROCA DE ÓLEO E KM ILIMITADO.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO	01 VEÍCULOS (TOTAL DE 12 SERVIÇOS)
05	LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM CONDUTOR, TIPO PASSEIO, SEDAN, MOTOR COM POTÊNCIA MÁXIMA DE NO MÍNIMO 130CV OU SUPERIOR, AUTOMÁTICO, QUATRO PORTAS, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA/ELETRICA, ANO IGUAL OU SUPERIOR A 2022, SEGURO TOTAL COMPLETO INCLUINDO ROUBO, COLISÃO E INCÊNDIO, GUINCHO ILIMITADO, APP DE NO MÍNIMO R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) POR PASSAGEIRO E DANO MORAL E MATERIAL DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) OU SUPERIOR. NO PREÇO DEVERÁ ESTAR INCLUSO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO VEÍCULO TAIS COMO: MANUTENÇÃO MECÂNICA INCLUINDO PEÇAS E SERVIÇOS, PNEUS, ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, TROCA DE ÓLEO E KM ILIMITADO.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO	01 VEÍCULOS (TOTAL DE 12 SERVIÇOS)

Portanto, conforme grifado acima e comprovado, não se trata de veículos novos, ou seja, a prerrogativa utilizada pela empresa não compactua com os termos transcritos no instrumento convocatório, sendo então desprovida de razão. Sendo assim, não iremos realizar nenhuma alteração do edital de acordo com os fundamentos já mencionados.

Válido dizer que a locação de veículo irá propiciar uma melhora nos trabalhos realizados nas Unidades Básicas de Saúde do município, garantindo conforto e segurança à população que usufrui do Sistema Único de Saúde.

Por conseguinte, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam tão





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

somente em atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Ademais, a contratada deve atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, bem como as demais secretarias, cujo o risco e lentidão nos serviços prestados por empresas contratadas podem tornar inviável a continuidade da prestação de serviços à população por parte desta administração.

Vale ressaltar que o prazo de entrega será contado a partir da retirada da nota de empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos veículos a serem solicitados.

Diante os parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na locação dos veículos, o prazo mencionado é o suficiente para que a administração possa dar continuidade aos seus serviços à população e entendemos suficiente para que a empresa consiga cumprir com as obrigações, principalmente em se tratando da empresa, ora impugnante, que possui uma enorme quantidade de veículos disponíveis para locação, inclusive, de forma imediata.

### **3.2 - Da omissão quanto ao termo inicial para incidência do reajuste**

Outro ponto questionado pela empresa impugnante é acerca da incidência do reajuste do preço inicialmente pactuado, o qual em regra ocorre quando o contrato de prestação de serviços acumula 12 (doze) meses de vigência.

Como podemos observar, o instrumento convocatório (edital) é pelo tipo Registro de Preço, o qual somente terá validade de no máximo 12 (doze) meses conforme artigo 12, *caput*, do Decreto Federal nº 7.892/2013, o qual estipulou que a Ata de Registro de Preços não poderá ter duração superior a 12 (doze) meses, computadas as possíveis prorrogações.

Ademais, a minuta de Ata Registro de Preço já traz a informação que o prazo de vigência da Ata não será superior ao permitido pela norma legal, vejamos:

*“CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.  
A presente Ata terá validade de 01 (um) ano, contados a partir de sua assinatura e publicação na Imprensa Oficial do Município.”*

No mesmo sentido, o Termo de Referência traz a seguinte informação:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

*"3. DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL E DO REAJUSTE DE PREÇO  
(...)*

*3.c) Os preços registrados manter-se-ão inalterados pelo período da vigência da presente Ata, admitida a revisão no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial deste instrumento.*

*3.d) Os preços registrados que sofrerem revisão não ultrapassarão aos preços praticados no mercado mantendo-se a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta e aquela vigente no mercado à época do registro."*

No entanto, conforme pensado e devidamente descrito no instrumento convocatório, a administração realizará primordialmente, a elaboração e registro dos preços ofertados mediante Ata Registro de Preço e assim que surgida a demanda de efetiva contratação, elaborará um Termo de Contrato Administrativo para cada veículo a ser locado, facilitando a melhor administração e admitindo a prorrogação deste pelos prazos previstos na Lei federal 8.666/93.

Por conseguinte, emitido em contrato com a empresa detentora, passará a vigorar as condições especificadas no instrumento, o qual traz inclusive a possibilidade de prorrogação superior a 12 (doze) meses, e o incidência do reajuste de preço, *in verbis*.

#### 14. DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

*"14.1. Após a homologação da licitação, será firmado Ata de Registro de Preço. Havendo necessidade de efetiva locação de veículo, o município celebrará Contrato individual para cada veículo, com vigência de 01 (um) ano. Neste caso, havendo necessidade de continuar com a locação do veículo, por se tratar de prestação de serviço de caráter continuado, as partes poderão, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Federal 8.66/93, celebrar termo aditivo ao contrato. Havendo prorrogação, aplicar-se-á o reajuste INPC, acumulado após o decurso do prazo de 12 (doze) meses de vigência do contrato." (grifo nosso).*

Pelas informações elencadas acima, concluímos que nesse ponto a empresa também não possui razão, tenho em vista que o premente edital já abarca tais informações pretendidas pela impugnante, que, *in casu*, não observou atentamente todas as condições previstas em edital e seus anexos. Sendo assim, o edital será mantido.

#### 3.3 – Da ausência de condição obrigatória: cláusula de mora por atraso de pagamento.

Outro ponto a ser discutido, trata-se da eventual exigência da informação do pagamento por parte do órgão licitante das custas de mora em detrimento ao atraso do valor devido nos limites previstos no edital, o qual menciona que o pagamento será de forma mensal, como segue:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

*“A Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira/MG efetuará o pagamento à DETENTORA, através de crédito em conta corrente mantida pela DETENTORA preferencialmente na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, mensalmente, a partir da data da apresentação da nota Fiscal/fatura discriminativa, acompanhada da correspondente Autorização de Fornecimento com o respectivo comprovante de que o fornecimento foi realizado a contento.”*

Tal previsão de fato não consta no edital convocatório, o que não prejudica a empresa, devido ao fato de que o próprio STJ já se pronunciou sobre o assunto, aduzindo que *“é cabível a correção monetária a partir do vencimento da obrigação, mesmo não havendo previsão contratual a esse respeito”*,

Na mesma toada, entendemos que por mais que o instrumento convocatório não prevê tal situação, a empresa não fica impedida de exigir o seu pagamento reajustado, pois se trata de uma imposição constitucional à administração, que independe de previsão editalícia. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

*“PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO - DIREITO A CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCEÇÃO A DETERMINADO PERÍODO, POR FORÇA DE PREVISÃO CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 5/STJ - OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA - JUROS MORATORIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. [...] 3. Esta Corte tem pacífico entendimento no sentido de ser devida a correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, independente de expressa previsão contratual nesse sentido. 4. Havendo expressa previsão contratual afastando a correção monetária decorrente de atraso no pagamento para determinado período, por livre acerto entre as partes, torna-se impositiva a aplicação do princípio pacta sunt servanda (REsp 1178903/DF, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010).”*

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CANALIZAÇÃO DE CÔRREGO. PARCELAS INADIMPLIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento assente de que, nos casos de descumprimento contratual, a atualização/correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela inadimplida (AgRg no AREsp 19.040/SP, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).”*

Portanto, como se trata de assunto assegurado pela própria Constituição federal, assunto este que embora não esteja presente no instrumento convocatório não afasta a legalidade de pleitear as obrigações da contratante perante a mora possivelmente a ser praticada, entendemos que o fato não impede a participação da empresa e não frustra o caráter competitivo, e, desta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

forma, o edital não deve ser reformado em detrimento a solicitação da empresa, que por sua vez possui seu direito resguardado mesmo sem ser detalhado no edital.

**5 - CONCLUSÃO**

Isto posto, como ressaltado nesta peça de resposta a impugnação, levamos em consideração todos os aspectos legais, e, dessa forma, entendemos que o edital não possui erros que afete a participação de qualquer empresa, não encontramos também erros que afete o direito da empresa interessada em pugnar por juros de mora devido a atrasos de pagamento, haja vista que seu direito é resguardado independente de previsão editalícia, conforme já exposto em matéria discutida e consolidada pelo STJ, afastando qualquer ilegalidade da realização do Processo de Licitação e futura contratação pretendida.

Em se tratando de prazo de entrega dos veículos, não assiste razão a impetrante, esta, que inclusive, já é contratada por este município mediante a participação em procedimento licitatório equiparado a este em análise, a qual realizou a entrega de veículos solicitados por este município no prazo devido. Portanto, não vemos nenhuma cláusula que necessite de alterações e pelos fundamentos elencados, manter-se-á o edital em sua integralidade.

**6 - DECISÃO:**

Tecidas as considerações, decido pelo **IMPROVIMENTO** da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, e, conseqüentemente será mantida a data de abertura de propostas do referido processo licitatório.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à todas as empresas participantes.

É o que decidimos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Sem mais para o momento, externo protesto de elevada estima e consideração.

Rosário da Limeira-MG, 02 de março de 2023.

*Erica Ribeiro Pogianeli Sudal*  
Erica Ribeiro Pogianeli Sudal  
**PREGOEIRA**